

TC 004.727/2004-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável(eis): Arco-íris Variedades (01.136.130/0001-19); Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda. (23.680.127/0001-02); Casa Miranda – J. M. Lima Miranda (69.404.705/0001-70); Cavepel – Caxias Veículos e Peças Ltda. (06.097.786/0001-93); Depósito Santa Fé – J. L. Lobão Bastos Construções (01.185.109/0001-03); Distribuidora G. S. Ltda. (01.663.446/0001-69); Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fause Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fábio José Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); L. C. Licar – Karine Comércio e Representações (23.613.821/0001-07); Mac – Construções e Montagens Ltda. (02.315.381/0001-23); Pescarma – Comercial Marques Ltda. (69.412.229/0001-30); Município de Caxias/MA (06.082.820/0001-56); V. Pereira Lima (01.773.150/0001-09)

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº 130, p. 34-44)

Número/Ano: 7079/2010

Colegiado: 2ª Câmara

Data da Sessão: 23/11/2010

Ata nº: 40/2010 – 2ª Câmara

Dados do Acórdão de fixação de novo prazo para recolhimento de débito (peça nº 168, p. 1-4)

Número/Ano: 9397/2012

Colegiado: 2ª Câmara

Data da Sessão: 10/12/2012

Ata nº: 45/2012 – 2ª Câmara

Dados do Acórdão Recursal (peça nº 184)

Número/Ano: 6450/2014

Colegiado: 2ª Câmara

Data da Sessão: 4/11/2014

Ata nº: 40/2014 – 2ª Câmara

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s)/CNPJ(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		

3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (em caso de acórdão recursal)	X		
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do(s) débito(s)? (1)	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (2)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1. A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão). Em relação ao Acórdão 7079/2010, o Ministro Relator afastou a revelia do município de Caxias em nome da ampla defesa e da busca da verdade material, visto que apresentara defesa (v. item 6 do Voto, peça 130, p. 27-33). Aliado a isso, nesse mesmo Acórdão, as contas da empresa Cavepel e do Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa foram julgadas regulares com ressalva, de forma diversa ao proposto na instrução (v. item 32 do Voto, peça 130, p. 33-34). Com relação ao Acórdão 9397/2012 – 2ª Câmara, o Ministro Relator divergiu do proposto pela unidade técnica no sentido da irregularidade das contas do município, com sua condenação em débito, propondo a fixação de novo prazo para recolhimento do débito atualizado monetariamente (v. item 8 do Voto, peça 169, p. 1). No que tange ao Acórdão 6450/2014 – 2ª Câmara, o Ministro Relator entendeu pelo provimento dos recursos apresentados pelas empresas Comercial Marques e L.C. Licar, afastando o débito e a multa aplicados a estas empresas (v. itens 10-14 do Voto, peça 183, p. 1).	X		
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada? (3)		X	
15. Há Representante(s) Legal(is) no processo? (4)	X		
15.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?	X		
15.2. Há cópia(s) da(s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is) corretamente cadastrada(s) no processo? (5)		X	
15.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/) (6) Omissão sanada (v. peças 186-190)		X	

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

(3) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima).

(4) Para processos autuados a partir de 30/9/2009, conforme disposto na Portaria TCU 305/2009, regulamentada pelo Anexo 1 do MMC 13/2012 – Segecex

(5) Em caso de haver Procuração com firma reconhecida, fica dispensada a apresentação da carteira da OAB.

(6) Em caso de não haver cópia(s) da (s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is), verificar se foi inserido comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional que consta do site <http://www.oab.org.br/>.

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Antes dos exames, cabe informar que os procuradores foram devidamente habilitados e cadastrados nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 172-175; 186-190).
2. Cabível ressaltar que o Acórdão 9397/2012 – TCU – 2ª Câmara fixou novo e improrrogável prazo para que a município de Caxias/MA comprove o recolhimento das importâncias especificadas no item 9.2 do mesmo. Assim sendo, tão logo sejam expedidas as comunicações pendentes, os autos deverão retornar à 2ª Diretoria Técnica para julgamento das contas do referido município.
3. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, NÃO foi identificado erro material.
4. Desse modo, em face da subdelegação de competência inserta nos incisos II e V, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014, submeto o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/MA para que:
 - a) Proceda à devida **notificação** dos responsáveis e demais comunicações pertinentes, objeto dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6450/2014 – TCU – 2ª Câmara;
 - b) Remeta cópia do acórdão, relatório e voto ao Município de Caxias/MA para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004;
 - c) Retorne os autos à 2ª Diretoria Técnica desta Secretaria após a expedição das comunicações supra mencionadas.

SECEX/MA, 26 de fevereiro de 2015.

Assinado eletronicamente
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Matrícula 7713-5